



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05667/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - PREGÃO
PRESENCIAL 004/2011 - IRREGULARIDADE DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO BEM COMO DOS
CONTRATOS E ADITIVOS DELE DECORRENTES -
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2564 / 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 004/2011**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SÃO BENTO**, objetivando a locação de veículos para serviços diversos nas Secretarias do Município, no valor global de **R\$ 592.000,00**, tendo como proponentes vencedores, os listados às fls. 377/378.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 377/380) indicando as seguintes observações e/ou irregularidades:

1. Os comprovantes de entrega (fls. 37/53) foram recebidos pelos licitantes antes da publicação do edital, o que caracteriza favorecimento aos licitantes e em dissonância ao artigo 3º da Lei 8.666/93. Todos os que receberam o edital antes da sua publicação foram vencedores do certame;
2. A pesquisa de preços existente nos autos não informa como a Administração chegou aos preços ali apresentados, haja vista que não há informação acerca da utilização dos veículos, que permitissem realizar o real custo da contratação, inclusive para que os interessados formatassem suas propostas. A pesquisa de preços apresentada não permite verificar se os preços contratados estão compatíveis com o valor de mercado;
3. Não consta o Projeto básico para a prestação dos serviços contratados, bem como o orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, exigidos pelo art. 7º, inciso I e § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93;
4. O objeto da licitação não foi discriminado, com base no art. 3º, inc. II e III, da Lei 10.520/02;
5. Não foram apresentadas as justificativas técnicas, os pareceres jurídicos, os documentos dos contratados e os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, relativos aos termos aditivos dos contratos 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27 de 2011 (fls. 317/375);
6. Todos os termos aditivos acima apresentados mantiveram os mesmos valores da contratação original, todavia não restou comprovado através de pesquisa de preços, que estes valores seriam vantajosos para a edilidade.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, apresentou, após concessão de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 386/427 (**Documento TC nº 13724/13**) que a Auditoria analisou e concluiu por **manter** as irregularidades inicialmente noticiadas.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que opinou, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, após considerações, pela **IRREGULARIDADE** do Pregão em apreço, dos contratos dele decorrentes e Termos Aditivos, devendo ser aplicada **MULTA PESSOAL** ao ex-gestor de São Bento, **Sr. Jaci Severino de Souza**, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, sem prejuízo de recomendação expressa ao atual Prefeito Municipal, no sentido de não repetir, nos procedimentos licitatórios futuros, as falhas aqui verificadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O Relator, em total concordância com a Auditoria e o *Parquet*, entende que as irregularidades remanescentes¹ nos autos maculam o procedimento licitatório em questão, bem como os contratos e aditivos dele decorrentes.

Isto posto, vota aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 004/2011**, seguido dos contratos e Termos Aditivos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,03 UFR-PB**, em virtude de violação à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Resolução Administrativa nº 13/2009**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05667/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

¹ Irregularidades remanescentes:

1. Os comprovantes de entrega (fls. 37/53) foram recebidos pelos licitantes antes da publicação do edital, o que caracteriza favorecimento aos licitantes e em dissonância ao artigo 3º da Lei 8.666/93;
2. A pesquisa de preços existente nos autos não informa como a Administração chegou aos preços ali apresentados, haja vista que não há informação acerca da utilização dos veículos, que permitissem realizar o real custo da contratação, inclusive para que os interessados formatassem suas propostas. A pesquisa de preços apresentada não permite verificar se os preços contratados estão compatíveis com o valor de mercado;
3. Não consta o Projeto básico para a prestação dos serviços contratados, bem como o orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, exigidos pelo art. 7º, inciso I e § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93;
4. O objeto da licitação não foi discriminado, com base no art. 3º, inc. II e III, da Lei 10.520/02;
5. Não foram apresentadas as justificativas técnicas, os pareceres jurídicos, os documentos dos contratados e os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, relativos aos termos aditivos dos contratos 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27 de 2011 (fls. 317/375);
6. Todos os termos aditivos acima apresentados mantiveram os mesmos valores da contratação original, todavia não restou comprovado através de pesquisa de preços, que estes valores seriam vantajosos para a edibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05667/13

Pág. 3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 004/2011, seguido dos contratos e Termos Aditivos dele decorrentes;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,03 UFR-PB, em virtude de violação à Lei de Licitações, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO